
O COSMOPOLITISMO, A GOVERNANÇA GLOBAL E O FUTURO DA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NAS INSTÂNCIAS INTERNACIONAIS

COSMOPOLITISM, GLOBAL GOVERNANCE AND THE FUTURE OF DISPUTE RESOLUTION IN INTERNATIONAL BODIES

Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi*

Tânia Lobo Muniz**

RESUMO

A intensificação do fenômeno da globalização, com a expansão dos negócios jurídicos para aéreas internacionais, pressionou a capacidade dos Estados de regulamentar, conter e solucionar os litígios por meio do direito, já que interesses são afetados numa esfera que está além das fronteiras e da jurisdição nacionais. Nesta órbita de problematização das relações comerciais internacionais, o estudo se utiliza do método hipotético-dedutivo no objetivo de analisar as contribuições do cosmopolitismo e da governança global, em Jürgen Habermas, para a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos do mundo, em sede de instâncias internacionais de solução de litígios.

Palavras-chave: globalização; papel dos Estados; cosmopolitismo; governança global; solução de litígios.

213

ABSTRACT

The intensification of the phenomenon of globalization, with the expansion of legal business for international airlines, has put pressure on the ability of States to regulate, contain and resolve disputes through law, since interests are affected in a sphere that is beyond borders and jurisdiction national. In this orbit of problematization of international trade relations, the study uses the hypothetical deductive method in order to analyze the contributions of cosmopolitanism and global governance, in Jürgen Habermas, for the effective protection of the rights of citizens of the world, at international dispute resolution bodies.

Keywords: globalization; role of States; cosmopolitanism; global governance; dispute resolution.

* Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR; Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR/PR. Bolsista CAPES.

** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR. Docente titular do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL.



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A GLOBALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E AS SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE O PAPEL DOS ESTADOS. 3 O COSMOPOLITISMO E A GOVERNANÇA GLOBAL EM JÜRGEN HABERMAS. 4 A GOVERNANÇA GLOBAL PARA OS CIDADÃOS DO MUNDO E O FUTURO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS INSTÂNCIAS INTERNACIONAIS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do fenômeno da globalização, impulsionada pela revolução tecnológica e dos meios de comunicação, fez com que a oferta de produtos e serviços se dê em um ambiente que não observa as fronteiras territoriais tradicionais.

Este novo panorama, contudo, suscitou questionamentos a respeito da capacidade dos Estados de atuar na contenção e solução dos litígios oriundos das relações comerciais globalizadas, já que os interesses afetados comumente não estão dentro da esfera de incidência da jurisdição e do direito estatais.

214

Dentro de um contexto democrático de participação, Jürgen Habermas leciona que os indivíduos são cidadãos não apenas do Estado a que pertencem, mas também do mundo, inseridos em uma comunidade cosmopolita, movida por ideais de igualdade e de solidariedade entre os povos. Assim, a contenção de problemas mundiais, ocasionados pela intensificação do fenômeno da globalização, demandaria a implantação de um governo que também seja mundial.

Neste diapasão, a pesquisa se utiliza de metodologia baseada em revisão bibliográfica no objetivo de analisar as contribuições do cosmopolitismo e da governança global, em Jürgen Habermas, para a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos do mundo, em sede de instâncias internacionais de solução de litígios.

Neste propósito, o estudo aventa os postulados de reestruturação da Organização das Nações Unidas (ONU), firmados por Jürgen Habermas, e a sua aplicabilidade no contexto de organizações internacionais de solução de conflitos já existentes, como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Espera-se concluir, em composição da relevância da pesquisa, que o futuro da solução de conflitos em instâncias internacionais depende da reformulação da sistemática institucional



já existente, para conferir às suas normas e às suas decisões alguma força coercitiva. A proposta tem a finalidade de garantir a efetividade dos direitos humanos mesmo contra arbitrariedades cometidas por seu próprio Estado, além de administrar a não receptividade de incidência de um direito supranacional.

2 A GLOBALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E AS SUAS INFLUÊNCIAS SOBRE O PAPEL DOS ESTADOS

O fenômeno da globalização está ligado ao intercâmbio global de bens, produtos, comunicações e, mesmo, indivíduos. A intensificação deste fenômeno foi impulsionada pela criação de novas tecnologias de produção, de publicidade e de informação.

Fernando Herren Aguillar (2019, p. 59) suscita que:

Globalização significa o fenômeno econômico de busca de conquista de mercados sem restrições às fronteiras nacionais, o fenômeno político da crescente interdependência dos países, o fenômeno cultural de influências recíprocas entre habitantes de países diversos, o fenômeno social do frequente deslocamento e fixação de residência de habitantes de um país em outros, o fenômeno tecnológico da revolução informática e das telecomunicações, o fenômeno financeiro dos investimentos especulativos planetários, causando simultaneamente a reestruturação dos agentes econômicos, a transformação do papel do Estado e do direito em todos os países envolvidos.

215

O avanço da globalização e expansão dos mercados, com ápice em razão da revolução tecnológica, incidiu em um enfraquecimento da capacidade de resposta dos Estados nacionais à contenção e solução de litígios reflexos dos negócios jurídicos internacionais.

Com efeito, as contratações internacionais são consequência do intercâmbio entre Estados e pessoas. Segundo Irineu Strenger (2003, p. 31), o que diferencia os contratos de direito interno dos contratos internacionais é que, quanto aos últimos, as partes contratantes, o objeto contratual, a formação, o aperfeiçoamento, bem como os efeitos do negócio jurídico, encontram incidência regulatória oriunda do ordenamento jurídico de mais de um Estado¹.

Irineu Strenger (2003, p. 31), ainda salienta que, tendo em vista as especializações que

¹ Irineu Strenger define que “São contratos internacionais do comércio todas as manifestações bi ou plurilaterais da vontade livre das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais ordenamentos jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar de execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo do Direito aplicável”. In: STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 470-471.



compõem o comércio internacional, as contratações desenvolvidas ainda submetem-se as exigências instrumentais advindas de pactos e convenções, que representam o amparo de necessidades concretas.

Neste diapasão, Fernando Herren Aguillar (2019, p. 73) discorre que há uma forte contradição entre globalização e nacionalismo pois:

A globalização afronta o conceito do Estado-Nação, que valoriza a soberania interna, a produção nacional, os valores nacionais. A globalização pressiona para que não haja xenofobismo, que produtos estrangeiros tenham livre acesso aos mercados nacionais, que capitais e empresas estrangeiros assumam posições importantes na economia local. A economia nacional fica mais dependente de capitais externos, gerando vulnerabilidades indesejáveis.

Em que pese as contradições existentes, Ulrick Beck (1999, p. 30) salienta que a globalização é um fenômeno irreversível, que implica processos em razão dos quais os Estados veem sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.

Elizabeth Accioly (2006, p. 70) pontua que, no seio da globalização, formou-se uma rede de negócios que tende a enfraquecer progressivamente o poder dos Estados, já que o ambiente econômico se sobrepõe ao político, fazendo com que os Estados percam o controle de sua soberania interna e externa.

Na mesma senda, José Eduardo Faria (2010, p. 37-41) sustenta que, na dinâmica do comércio internacional, os Estados tendem a perder autonomia para o mercado, enquanto instância de coordenação da vida social. Neste panorama, segundo o Autor, a noção de soberania tem sido modificada, a fim de melhor adequá-la à ordem jurídica internacional, pois atributos formais relacionados ao princípio, como supremacia, incondicionalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, centralidade e unidade do Estado, têm sido progressivamente relativizados.

Com efeito:

[...] enquanto o conceito de soberania está ligado à ideia de territorialidade, a atuação dos agentes econômicos ultrapassa as fronteiras estatais quase sem nenhum controle, o que implica a necessidade de regulação do comércio internacional por intermédio de diretrizes que também sejam internacionais. Em consequência, espaços tradicionalmente reservados ao Direito e à política tendem a não mais coincidir com o espaço territorial, o que levanta questões sobre o alcance e a efetividade da soberania dos Estados (BERGAMASCHI; MUNIZ; CENCI, 2022, p. 254).



Desta forma, os novos contornos dados ao conceito de soberania estatal determinam a profunda interação entre as ordens interna e internacional, de modo que, para o completo reconhecimento dos Estados na ordem jurídica internacional, é imprescindível a adesão a documentos internacionais, bem como o respeito aos compromissos assumidos internacionalmente (BERGAMASCHI; MUNIZ; CENCI, 2022, p. 255).

Nesta seara, Fernando Herren Aguillar (2019, p. 44) suscita que:

Talvez a transformação política mundial mais importante do nosso tempo seja a progressiva passagem do sistema político do Estado-Nação para um Estado sujeito a injunções internacionais institucionalizadas e não institucionalizadas. O Estado-Nação resultou das transformações históricas que marcaram a passagem da Era Medieval para a Era Moderna. Progressivamente, porém, as pressões políticas e econômicas internacionais foram afetando suas características principais, como a ideia de soberania e de independência política².

Assim, diz-se que o Estado nacional, territorializado e submetido a um governo próprio, iniciou um processo de inserção em comunidades mais amplas, tanto ao ingressar de forma ativa nos processos regionais de integração, como a União Europeia, como a ser cooptado pela rede transnacional, em virtude da inoperância que o caracteriza para controlar e gerenciar questões transnacionais, oriundas de instituições financeiras, do crime organizado, das informações de mídia, enfim, do discurso global (GONÇALVES; STELZER, 2009, p. 10.959).

217

Neste diapasão, o conceito tradicional de soberania, atrelado à plenitude do poder estatal enquanto sujeito único e exclusivo de gerenciamento sobre determinado território e povo, entrou em acentuado declínio, bem como o próprio conceito de Estado-nação, que tem o seu papel condicionado à globalização (GONÇALVES; STELZER, 2009, p. 10959).

Jürgen Habermas (2001, p. 87) observa que a perda da capacidade de controle político destes eventos, pelo Estado Nacional, pode ser compensada em nível internacional, com a adesão a organizações internacionais especializadas.

² Fernando Herren Aguillar tece suas considerações na seara do Direito Econômico, suscitando que “O Direito Econômico nacional passa a levar em consideração novos fatores para implementar sua regulação. Políticas econômicas devem ser ponderadas pelas regras da OMC, orçamentos públicos são contingenciados por acordos de empréstimos com o FMI, financiamentos obtidos do Banco Mundial por governos ou empresas públicas precisam submeter-se às regras de liberação de verbas dessa instituição, decisões de permitir ou proibir fusão de empresas no Brasil devem levar em consideração a dimensão do comércio internacional, medidas que seriam eficazes na economia doméstica tornam-se infrutíferas quando os jogadores são espalhados por todo o globo”. In: AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 44.



A soberania do Estado territorial, a seu turno, tem passado por um fenômeno de “enfraquecimento”, visto que a crescente interdependência da sociedade mundial exige que a soberania nacional seja conciliada com o destino efetivo da sociedade nacional, com discussão, na seara extraterritorial, de questões que se entrelaçam, como a ecologia, a economia e a cultura (HABERMAS, 2001, p. 87).

Assim:

Surgiram “governos” (Regime) em âmbito regional, internacional e global que permitem um “governar” para além do Estado nacional (Michael Zürn) e que compensam, ao menos parcialmente, a perda de capacidade de ação nacional em alguns âmbitos funcionais. Isso vale, no âmbito econômico, para o Fundo Monetário Internacional e para o Banco Mundial (1944), ou para as organizações mundiais de comércio derivadas do Acordo do GATT (1948), como também em outros âmbitos, como a Organização Mundial da Saúde (1946), para a Agência Atômica Internacional (1957) ou para as *special agencies* da ONU, como por exemplo, para coordenação do transporte aéreo civil (HABERMAS, 2001, p. 90).

Os acordos internacionais fixados, por meio da atuação dos Estados diante destes organismos, enfatizam ainda mais a transposição das fronteiras entre a política interna e a externa.

218

José Carlos de Magalhães (2006, p. 262), a seu turno, discorre que “[...] o antigo conceito de soberania absoluta do Estado – e de seu poder de dispor como bem entender de suas fronteiras – foi superado pela evolução da ordem internacional, cada vez mais integrada com as ordens internacionais e com valores consagrados pela humanidade como um todo”.

Para José Carlos de Magalhães (2006, p. 262) a necessidade de adaptação à realidade econômica mundial de interdependência fez evoluir a noção de soberania para a de competência territorial, num ambiente em que cada Estado, como membro da comunidade internacional, exerce sua autoridade dentro de seu território.

No âmbito internacional, por sua vez, os Estados optam por submeter a sua atuação ao controle de institutos e organismos internacionais a fim de bem desenvolver relações econômico-internacionais (BERGAMASCHI; MUNIZ; CENCI, 2022, p. 257).

A inserção do conceito de competência territorial, em termos de jurisdição, revela a perda do núcleo duro de poder dos Estados, qual seja, a sua soberania, destacando a mais profunda transformação pela qual passaram, em razão da intensificação do fenômeno da globalização.



3 O COSMOPOLITISMO E A GOVERNANÇA GLOBAL EM JÜRGEN HABERMAS

Os estudos de Jürgen Habermas propõem uma nova forma de analisar a razão que move os indivíduos e a sociedade, assentada no pensamento crítico e no agir comunicativo, com destaque à propositura de soluções globais para problemas mundiais, a partir do cosmopolitismo.

De posse do entendimento de que questões globais, como a segurança para o tráfico global de mercadorias e a concorrência leal, pedem a instituição de políticas de regulação incisivas, Jürgen Habermas (2001, p. 133-134) discute a formação de um governo mundial, que possa legitimar e impor decisões políticas com consequências sensíveis, com fundamento nos direitos humanos, de que são titulares todos os cidadãos do mundo.

O Autor discursa sobre a instituição de uma “política interna mundial sem um governo mundial”, pois, embora inseridos no quadro de uma organização mundial, os acordos firmados entre os atores estatais, por meio dos sistemas internacionais de negociação, também se comunicam com os processos internos de cada governo (HABERMAS, 2001, p. 139).

Segundo Antônio Cavalcanti Maia (2008, p.115-116), os estudos desenvolvidos por Jürgen Habermas, acerca dos impactos da globalização sobre a ordem mundial, foram inspirados nos ideais de “Paz perpétua”, propostos por Immanuel Kant, que, na sua origem, defendiam a formação de uma aliança de povos com base em um Direito cosmopolita, com a finalidade de encerrar a contínua tendência pró guerra existente entre os Estados.

Jürgen Habermas fez uma releitura do Direito Cosmopolita no cenário político contemporâneo, já que “os problemas ecológicos, a escassez de recursos em escala global, a ameaça de uma guerra nuclear, os problemas causados pelo agravamento das disparidades econômicas, as ameaças do recrudescimento dos conflitos étnicos e religiosos”, preconizam consequências globais, que levam ao entendimento de que a humanidade está unida em torno de um destino comum (MAIA, 2008, p. 117).

A fim de oferecer respostas efetivas às questões globais, Jürgen Habermas (2001, p. 141), preconiza que as forças capazes de negociar globalmente devem estar preparadas para expandir suas expectativas no sentido de uma *global governance*, que vai além dos interesses dos Estados nacionais.

Para tanto, o Jürgen Habermas propõe um novo modelo de ordem internacional, com alta capacidade de coordenação entre os Estados. Fundada na proteção dos direitos humanos, a



proposta visa assegurar a preservação deste rol de garantias por meio de uma governabilidade mundial negociada no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja reformulação permitiria o uso de algum tipo de instrumento de coerção (MAIA, 2008, p. 120).

Em sua proposta teórica, Jürgen Habermas (2001, p. 141) cuidou ainda de apontar que o estabelecimento de uma política interna mundial, transformadora das relações internacionais, poder-se-ia se dar, mais eficazmente, por meio de pressão social exercida pela própria sociedade civil, o que, primeiramente, exigiria a formação de uma consciência cosmopolita em cada cidadão, que os tornasse capazes de exigir uma postura de solidariedade obrigatória (HABERMAS, 2001, p. 141).

Deste modo:

Antes de mais nada, o cerne do direito cosmopolita consiste em que ele se lance por sobre as cabeças dos sujeitos jurídicos coletivos do direito internacional, que se funda no posicionamento dos sujeitos jurídicos individuais e que fundamente para esses últimos uma condição não mediatizada de membros de uma associação de cidadãos do mundo livres e iguais (HABERMAS, 2002, p. 211).

Nesta seara, Jürgen Habermas discute as oportunidades que a inserção de um Direito Cosmopolita poderia oferecer à sociedade global, num horizonte em que os cidadãos do mundo são sujeitos de direitos internacionais globais, cuja proteção demandaria uma *global governance* em uma instância interestatal global.

Outrossim,

Sabe-se que Habermas é fortemente influenciado pela análise marxista do sistema capitalista de produção, mas não assume viés revolucionário, tentando, ao contrário, vislumbrar a possível conciliação entre o capitalismo e a democracia; é, exatamente, essa a característica central do modelo da democracia do Estado de Bem-Estar – padrão satisfatório de igualdade social sem modificação na relação capital e trabalho. Na visão de Habermas, os acentos utópicos da modernidade se deslocaram “do conceito de trabalho para o de comunicação”, sendo a esfera pública o local onde se desenvolve a “confrontação política” (PIRES, 2020, p.340).

Teresinha Inês Teles Pires (2020, p.344-345) salienta que, no seu estágio atual de desenvolvimento, há uma relativa incapacidade do projeto da mundialização do direito, de se materializar como um modelo substitutivo do modelo do Estado-Nação, o que produz um vazio institucional, pois “O direito interestatal já não consegue se manter, nos mesmos parâmetros de efetividade, em face do esfacelamento do modelo nacionalista; de outro lado, o modelo cosmopolita ainda não se solidificou suficientemente”.



Não obstante, é necessário receptividade do Direito internacional pelos governos e pelas sociedades nacionais, para que, então, haja progressão do diálogo multilateral. Assim, “[...] o entendimento comum, no sentido da criação de estruturas jurídicas que fixem competências decisórias às instâncias transnacionais, exige desprendimento, por parte das autoridades locais, do absolutismo normativo do direito interno” (PIRES, 2020, p.345).

Note-se que a comunidade cosmopolita proposta por Jürgen Habermas configura uma “sociedade mundial sem governo mundial, estruturada politicamente”, na qual se está incluída, de maneira limitada, “a ação dos poderes estatais” (HABERMAS, 2007, p. 353). Deste modo, as competências nacionais são mantidas, de modo compatibilizado com os interesses globais.

Ainda assim, as pressões nacionalistas que ainda acometem os Estados do mundo impõem grandes dificuldades para a efetiva implementação de um Direito cosmopolita, unificado diante de uma instância multilateral global.

Teresinha Inês Teles Pires (2020, p.350) observa que os ideais contidos nos estudos de Jürgen Habermas ocupam relevância sem igual no adensamento do Direito cosmopolita, pois “Seu paradigma comunicativo da democracia deliberativa oferece uma matriz metodológica adequada para legitimar a ideia da cidadania mundial e a reformulação da esfera da soberania dos Estados”, o que abre o caminho para o aperfeiçoamento normativo do Direito internacional.

221

Os estudos desenvolvidos por Jürgen Habermas se destacam ainda por identificar as questões globais que justificam a união dos povos em torno do Direito Cosmopolita e por discorrer sobre os pontos legitimadores de um Direito supranacional.

Na obra “Constelação pós-nacional”, o Autor tece narrativa sobre como a globalização afeta a segurança jurídica e a efetividade do Estado administrativo, a soberania do Estado territorial e a legitimidade democrática do Estado nacional, traçando argumentos que, à margem da efetivação do ideal cosmopolita, edificam a necessidade de atuação política dos Estados diante de organismos reguladores internacionais.

Não obstante, Jürgen Habermas (2001, p. 90-91) discorre que a transferência de competência de níveis nacionais para internacionais incide também em vazios de legitimação, que, por sua vez, “apenas longinquamente satisfaria às exigências dos procedimentos institucionalizados do Estado Nacional”.

Por fim, sobre a influência da globalização sobre a legitimidade democrática do Estado Nacional, Jürgen Habermas (2001, p. 91) discorre que o *déficit* de democracia incide em relação



aos acordos intergovernamentais firmados entre atores coletivos, que podem não ter a mesma legitimação daqueles firmados em sede de uma sociedade civil criada politicamente.

Teresinha Inês Teles Pires (2020, p.342) explica que uma democracia cosmopolita “juridificada”, consoante indicado por Jürgen Habermas, seria possível caso fosse permitido ao cidadão participar efetivamente nas decisões internacionais, por meio do voto em representantes, periodicamente eleitos.

A Autora ainda indica que, embora seja algo distante dos sistemas atuais já concebidos, essa quase “utopia igualitária” desenvolvida Jürgen Habermas, ainda é a base mais influente na dimensão da fundação de poderes institucionais supranacionais (PIRES, 2020, p.342).

Ainda que haja fragilidade jurídica na formação de uma comunidade cosmopolita global, a importância do pensamento de Jürgen Habermas para a contemporaneidade está na proposta de maior proteção e efetividade dos direitos e prerrogativas de que são titulares todos os cidadãos do mundo.

4 A GOVERNANÇA GLOBAL PARA OS CIDADÃOS DO MUNDO E O FUTURO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS INSTÂNCIAS INTERNACIONAIS

222

Diante da intensificação do fenômeno da globalização, além de estabelecer uma crítica social, o pensamento habermasiano encara criticamente problemas mundiais, oferecendo-lhes possibilidades de respostas numa esfera que vai além das fronteiras dos Estados nacionais.

A partir das bases do cosmopolitismo firmadas em Jürgen Habermas, o mesmo cidadão que é nacional passa a ser também um cidadão do mundo, o que determina uma agir reflexivo dos Estados não apenas do âmbito nacional, mas também na esfera internacional.

Essas bases são legitimadoras da tutela especializada de direitos em organizações internacionais globais, que, conquanto já existentes, enfrentam grandes desafios por conta do constante movimento nacionalista de muitos Estados.

Neste sentido, Fernando Herren Aguillar (2019, p. 54) discorre que:

Órgãos multilaterais criados sob o modelo intergovernamental têm limitada capacidade de deliberação em relação aos seus Estados--membros. Quando comparado ao modelo de relações supranacionais, em que os Estados delegam competência a um ou mais organismos externos, com competência para decidir e legislar mesmo contra a vontade individual de um Estado-membro, o modelo de relações intergovernamentais pode parecer tímido. Mas



representou seguramente uma transformação significativa na evolução do Estado-Nação.

Fernando Herren Aguillar (2019, p. 55) ainda pontua que “A relativização da soberania, porém, não pode ser vista como um processo contínuo e insofismável”, vez que a própria Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, adotada em 1974 pela Assembleia Geral da ONU, registrou que “Todo Estado tem e exerce livremente plena e permanente soberania, inclusive posse, uso e disposição sobre toda a sua riqueza, recursos naturais e atividades econômicas”.

Com efeito, o Estado-Nação é aquele que preponderou até o final da Segunda Guerra Mundial, e por um conceito de soberania muito pronunciado, caracterizado pelo forte nacionalismo. O aprofundamento das relações intergovernamentais foi um ajuste necessário para reduzir o impacto dos conflitos de interesse, e levou, após a Segunda Guerra Mundial, ao desenvolvimento de diversos organismos internacionais, como a ONU, o FMI, o GATT e a Comunidade Econômica Europeia (AGUILLAR, 2019, p. 56).

Fernando Herren Aguillar (2019, p. 56) suscita que a última etapa seria o resultado da evolução das relações intergovernamentais, a fim de alcançar o *status* de relações supranacionais, sob a observância de que “Relações supranacionais envolvem decisões tomadas não pelos países individualmente, mas por órgãos criados por tratados intergovernamentais que têm poderes para regular matérias em todos esses países, mesmo que alguns deles não queiram”³.

Não obstante,

Os países têm perdido sua soberania por força dos fatos, mas isso não quer dizer que eles não lutem permanentemente pelo privilégio de ditarem seus próprios rumos econômicos e políticos. Em outras palavras, a disseminação da ideia de que a soberania é hoje enfraquecida não deve conduzir à conclusão de que ela não é fortemente desejada pelos países. Luta-se avidamente pela soberania no cenário internacional (AGUILLAR, 2019, P. 56).

³ Fernando Herren Aguillar discorre que “Finalmente chegamos a um momento em que alguns países consideram insuficientes as relações intergovernamentais para alguns assuntos e passaram para o plano das relações supranacionais. É o caso da União Europeia, em alto grau de efetividade, e da UEMOA (União Monetária e Econômica da África Ocidental), da CEMAC (Comunidade Econômica e Monetária da África Central) e da CAN (Comunidade Andina), com resultados práticos inferiores às promessas contidas nos respectivos tratados. Na sua forma mais elaborada, os blocos econômicos são caracterizados por relações supranacionais. In: AGUILLAR, Fernando Herren. Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 56.



Para a efetiva tutela dos direitos em nível global, Luigi Ferrajoli (2005, p. 118) destaca a necessidade de existência de instituições internacionais dedicadas à garantia da mediação de conflitos, à regulação de mercado e a proteção de direitos e bens fundamentais.

Os estudos do Autor vão de encontro à ideia de “Governança Global”, pois a globalização inaugura a necessidade de uma política global para diversos setores da sociedade, principalmente em razão da transferência de poderes e funções públicas para ambientes fora dos limites territoriais estatais (FERRAJOLI, 2005, p. 110).

A necessidade de uniformização da tutela de direitos e solução de litígios provenientes dos negócios jurídicos internacionais, determina que o destino de cada país esteja cada vez mais atrelado menos à sua política interna e mais com as decisões supranacionais que envolvem poderes econômicos globais (FERRAJOLI, 2005, p. 110).

Assim, os argumentos que servem à instituição do Direito Cosmopolita ocupam posição de destaque em relação à legitimação da competência de adesão às instâncias multilaterais globais de solução de conflitos, em razão da incapacidade dos Estados nacionais de oferecer respostas efetivas às externalidades que extrapolam os seus limites territoriais.

Neste contexto, José Eduardo Faria (2010, p. 42) discorre que a dinâmica do mercado globalizado submete os Estados a mecanismos fiscalizadores e controladores, oriundos de diversos órgãos e organismos multilaterais. São normativas que efetivamente se entrelaçam, como as provindas do Banco Mundial (BM), do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Assim, quando se fala em relações internacionais, há necessidade de observância a normativas oriundas de organismos internacionais (FARIA, 2010, p. 42). Também são exemplos as diretrizes para o comércio por meio da internet, estabelecidas pela Câmara de Comércio Internacional de Paris¹(ICC) e os modelos de direito contratual e legislação internacional propostos pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (United Nations Commission on International Trade Law -UNCITRAL).

Com efeito, a globalização provocou a aproximação dos povos e abriu caminho para uma ordem jurídica cosmopolita, especialmente no que tange aos direitos humanos e à economia.

A globalização mudou o modo com que os povos interagem entre si. Nesse contexto, a infração do direito em algum lugar do mundo é sentida por todos os cidadãos do globo, o que



torna necessário o avanço das ideias cosmopolitas, de construção de uma cidadania global (MORAIS, 2022, p. 98).

Para Jürgen Habermas (2002, p. 200), a ideia kantiana de formação de uma aliança dos povos, firmada de modo duradouro e capaz de respeitar, ao mesmo tempo, a soberania dos Estados, é um conceito que não se mostrou suficiente.

Para o Autor, o caráter modificado das relações interestatais, de restrição normativa do espaço de ação dos Estados soberanos, favorece a implantação do direito cosmopolita:

A revisão de conceitos básicos que se faz necessária em vista do caráter modificado das relações interestatais e da restrição normativa do espaço de ação de Estados soberanos traz consequências às concepções de aliança entre os povos e de condição cosmopolita.

[...]

A situação mundial da atualidade pode ser entendida, na melhor das hipóteses, como transição do direito internacional ao cosmopolita (HABERMAS, 2002, p. 205-206).

A perspectiva habermasiana, que entende os direitos humanos como elemento central ao cosmopolitismo, coloca a juridificação como um elemento necessário ao Direito cosmopolita, a fim de transportá-lo de um plano meramente moral para um plano jurídico (MORAIS, 2022, p.100).

225

Isso se daria por meio da reformulação das Nações Unidas, conferindo-lhe poderes para atuar de forma coercitiva, para ampliar as forças capazes de atuar em nível supranacional e favorecer a proteção dos direitos humanos.

Com efeito, o Autor faz alusão à baixa coerção do Direito Internacional como elemento limitador para sua expansão:

O ponto vulnerável da defesa global dos direitos humanos, de sua parte, é a falta de um poder executivo que possa proporcionar à Declaração Universal dos Direitos Humanos sua efetiva observância, inclusive mediante intervenções no poder soberano de Estados nacionais, se necessário for (HABERMAS, 2002, p. 205).

A proposta de Jürgen Habermas concebe, então, o Direito Cosmopolita como a obtenção de um novo grau de proteção aos indivíduos, especialmente contra arbitrariedades cometidas por seu próprio Estado (MORAIS, 2022, p.101).

Com efeito, sob o amparo dos ideais cosmopolitas, o futuro da solução de litígios na esfera internacional, aí incluídos aqueles advindos das externalidades da globalização, impera



a garantia de juridificação às normativas de contenção e às decisões oriundas dos foros internacionais clássicos, para fins de primazia do respeito dos Estados aos direitos fundamentais dos indivíduos, direção para a qual tenta-se evoluir o Direito Internacional atual.

A caminhada rumo a consolidação do Direito Cosmopolita, em sede de instâncias internacionais de solução de conflitos, pode melhorar a eficácia das decisões:

[...] seja através da juridificação dos direitos humanos e fortalecimento da ONU, que teria maior capacidade de agir; alternativamente, através do aperfeiçoamento das ferramentas das próprias cortes internacionais, uma vez que o cosmopolitismo tende a relativizar a soberania estatal em prol de um ideal maior, o que possibilitaria a criação de novos procedimentos vinculantes e com maior coercitividade; ou mesmo por meio da criação de uma nova entidade para centralizar a supervisão ao cumprimento das sentenças dos Tribunais Internacionais (MORAIS, 2022, p.102).

Com efeito, o adensamento do contexto de interdependência decorrente da globalização introduziu profundas modificações na forma de atuação e da formulação de políticas pelos Estados, ao pleitear tanto a criação de normas, como o exercício de governança para além das próprias fronteiras.

226

À ideia de governança, contudo, cabe inserir mecanismos que possibilitem um mínimo de coercibilidade às normativas e decisões oriundas das instâncias internacionais, não apenas no âmbito da tutela direta dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, mas também em sede de organizações internacionais que tutelam os direitos humanos, ainda que de modo reflexo.

Ressalte-se que:

[..] governança global não é apenas um projeto inspirado em princípios normativos. Ao contrário, trata-se de uma realidade emergente. Admitir a existência de uma governança no âmbito internacional, ainda que incipiente, implica reconhecer que os Estados soberanos encontram-se atualmente imersos em uma vasta teia de organizações, instituições e regimes internacionais que exercem autoridade e regulam uma série de atividades, envolvendo também diversos atores, dentre os quais se destacam, por sua relativa novidade, organizações não governamentais e as corporações multinacionais (BENTO, 2007, p. 192).

No contexto das organizações internacionais, o desenvolvimento, direito humano fundamental, determina um novo sentido à governança global, pois significa o “[...] exercício de autoridade política na gestão de recursos para o desenvolvimento econômico e social” (BENTO, 2007, p. 195). Com efeito:



A OMC, nesse cenário, é um ator internacional que exerce governança global com relação a um amplo espectro de temas. Ela não só possibilita a cooperação, ao proporcionar um ambiente horizontal de troca de compromissos políticos comerciais e de debates para o estabelecimento de normas de conduta comuns, como também exerce efetiva autoridade sobre as normas jurídicas e sobre a política interna de seus membros. A conformação de um sistema eficiente de governança global relacionada com comércio é essencial para a consecução dos objetivos internacionais de desenvolvimento (DEIBERT, PERES, 2014, p. 224).

As regras do sistema multilateral de comércio, oriundas da Organização Mundial do Comércio (OMC), em um contexto de governança global, são essenciais para assegurar a eficiência, previsibilidade e transparência das relações comerciais internacionais, de modo a manter e intensificar os fluxos de trocas entre os países.

A inserção de normativas de coerção, dentro da sistemática do seu funcionamento, favoreceria a integração dos membros da própria OMC, uma vez que forneceria garantias de que a Organização não serviria como um mero instrumento para a imposição dos interesses dos membros mais fortes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço do fenômeno da globalização das relações comerciais suscita questionamentos acerca do papel dos Estados, sobretudo na contenção e solução dos conflitos decorrentes da expansão dos negócios jurídicos para áreas internacionais.

Jürgen Habermas aponta para a necessidade de construção da chamada *global governance*, fundada no cosmopolitismo, para permitir a contenção de problemas mundiais, já que o direito interno, limitado pelas divisas territoriais, não se mostra suficiente a amparar interesses que requerem tutela na esfera internacional.

O foco da proposta de inovação concebida por Jürgen Habermas está concentrado na instituição de uma organização global, para enfrentamento das questões mundiais, com indicativo de reformulação da Organização das Nações Unidas, para fins de conferir a sua sistemática alguma força de coerção, no objetivo de salvaguardar os direitos humanos mesmo contra arbitrariedades cometidas por seu próprio Estado.

O apego dos Estados ao conceito tradicional de soberania, entretanto, obstaculiza o avanço do projeto de governo global. Em que pese a não concretização da governança global, tal como idealizada no projeto habermasiano, os postulados do Direito cosmopolita, concebidos



para a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos do mundo, são de extrema relevância, porque propicia um palco de discussões sobre o tratamento igualitário dos interesses de todos os povos.

Assim, ainda que não coincida com a instituição centralizada de uma organização internacional com poderes globais, a importância do cosmopolitismo está em subsidiar a militância pela reestruturação de organizações internacionais globais, não apenas na ONU, mas também na OMC, para fins de manter viva a discussão sobre a necessidade de conferir às suas normativas e às suas decisões algum valor coercitivo. Esta é a maior contribuição do cosmopolitismo para o futuro da solução de conflitos em instâncias internacionais, que sofrem com não receptividade de incidência de um direito supranacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. Globalização x soberania em blocos econômicos. *In: GUERRA, Sidney (org.). Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo.* Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito econômico: do direito nacional ao direito supranacional.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

228

BECK, Ulrich. **O que é a globalização?** Equívocos do globalismo: resposta à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENTO, Leonardo Valles. **Governança global: uma abordagem conceitual e normativa das relações internacionais em um cenário de interdependência e globalização.** 2007. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89641/245534.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BERGAMASCHI; Joice Duarte Gonçalves; MUNIZ, Tânia Lobo; CENCI, Elve Miguel. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, ano XXVII, v. 31, n. 3, p. 251-277, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2015/2155>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DAIBERT, Letícia de Souza; PERES, Ana Luísa Soares. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. **Revista Brasileira de Direito Internacional.** V12.N2.2014. 20 Anos da OMC. P 217-238. Disponível em: [file:///C:/Users/joice/Downloads/3115-14736-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/joice/Downloads/3115-14736-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 29 jun. 2023.

FARIA, José Eduardo. **Direito e conjuntura.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



FERRAJOLI, Luigi. Democracia em Estado? In: ATIENZA, Manoel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación em el estado constitucional de derecho**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos políticojurídicos do fenômeno da transnacionalidade. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1915.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Trad. Márcio Seligmann Silva. São Paulo: Literatura Mundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução Gerge Sperber. Edições Loyola: São Paulo, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião**: estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. Curitiba: Juruá, 2006.

MAIA, Antonio Cavalcanti. **Jürgen Habermas**: filósofo do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MORAIS, Thiago Fernandes. **A cosmopolitização do direito internacional rumo à maior efetividade dos tribunais internacionais**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/53234/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20THIAGO%20-%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2023.

PIRES, Teresinha Inês Teles. A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**. Direitos humanos e cenário internacional. Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 333-352, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/21184>. Acesso em: 16 jun. 2023.

STRENGER, Irineu. **Contratos internacionais do comércio**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

